

PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2019.

Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Substitui o art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferida pelo art. 10 do Projeto de Lei 6519, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar, independentemente de carência, ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas com deficiência, os meios para participar do mercado de trabalho e da sociedade, observado o disposto no art. 36 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

I - o fornecimento de tecnologia assistiva quando a perda ou a redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional, prescritos pela equipe

multidisciplinar responsável pela habilitação ou reabilitação profissional;

I - a reparação ou a substituição da tecnologia assistiva a que se refere o inciso I, desgastada pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

III - o transporte do beneficiário que tenha sofrido acidente do trabalho, quando necessário; e

IV - a qualificação profissional do beneficiário, quando possível ou necessária

§2º A elegibilidade de pessoa com deficiência para programa de habilitação e reabilitação profissional será feita por avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 13.146, de 2015 (NR)”

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas visam compatibilizá-la com o artigo 36, da Lei Brasileira de Inclusão.

Em relação ao *caput*, a alteração proposta indica, na implementação de serviços e programas de habilitação e reabilitação profissional, o respeito à livre escolha, à vocação e ao interesse da pessoa com deficiência, retirando-lhe o seu caráter de obrigatoriedade.

No inciso I, visa adequar o texto à necessidade de avaliação por equipe multidisciplinar, nos termos do §1º, do art. 36, da LBI.

No inciso IV, visa adequar à realidade da reabilitação profissional no Brasil, inacessível em muitos locais ao beneficiário.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides

PT/RN